



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01499/04

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessada: Léa Santana Praxedes (ex-Presidente do IPSEMC)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Prestação de Contas. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC. Contas julgadas regulares com ressalvas. Fixação de prazo para retificação dos valores a receber da dívida ativa. Cumprimento da decisão em obediência ao Acórdão APL - TC 109/2009 desta Corte. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00192/13****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Processo TC 01499/04**, referentes à prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC)**, exercício de **2003**, de responsabilidade do Senhor ROBERTO JOSÉ BEZERRA DE MELO (período de janeiro a julho) e do Sr. JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA (período de agosto a dezembro).

Em 18 de fevereiro de 2009, através do Acórdão APL - TC 109/2009, o Tribunal decidiu, dentre outras deliberações assinar prazo de sessenta (60) dias à gestora à época da decisão, Sra. LÉA SANTANA PRAXEDES para que se procedesse a retificação do total dos valores a receber e da dívida ativa.

Em relatório de fls. 302/303 a d. Corregedoria desta Corte concluiu pelo não cumprimento da decisão em virtude da não inserção, nos presentes autos, *de nenhuma documentação pertinente à matéria*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 01499/04*

Todavia, em 08 de julho de 2009, ao examinar a prestação de contas advinda do mencionado instituto, relativa ao exercício de 2005, através do Processo TC 1920/06, o Tribunal baixou a Resolução RPL – TC 34/2009, fixando prazo para que a gestora do instituto apresentasse dentre outros documentos o demonstrativo do montante da dívida corrigido.

Naquele processo, ao analisar os documentos apresentados, a Auditoria considerou que a Resolução foi cumprida na íntegra, sanadas as irregularidades relativas à ausência de comprovação de saldo bancário e divergência entre o montante da dívida, tendo o Tribunal decidido julgar regular aquela PCA sem qualquer outra deliberação.

Ao examinar as prestações de contas do exercício de 2009, ano da deliberação ora sob exame, e seguintes, a Auditoria desta Corte não voltou a destacar a irregularidade sobre aqui ventilada.

O processo foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Como se vê, em que pese não haver a interessada encaminhado documentos para anexação aos presentes autos, a decisão deste Tribunal foi cumprida, pois, os valores a receber e da dívida ativa foram corretamente contabilizados nas prestações de contas realizadas após a decisão da Corte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) DECLARAR** cumprida a *alínea b* do Acórdão APL - TC 109/2009; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01499/04

**DECISÃO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01499/04**, referentes ao cumprimento da decisão contida na *alínea b* do Acórdão APL - TC 109/2009, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** cumprida a *alínea b* do Acórdão APL - TC 109/2009; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e cite-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**